

Processo 14051/2011

PARECER N.º 64 /2011

## I. RELATÓRIO

Sua Excelência a Sr<sup>a</sup> Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e Ordenamento do Território vem solicitar, através de comunicação ofício da sua Chefe de Gabinete, o parecer da CNPD acerca de Projecto de Lei respeitante à Reabilitação Urbana, o qual pretende alterar alguns preceitos do DL 307/09 de 23 de Outubro.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos, sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...”.

No caso em apreço e percorrendo os dispositivos integradores da Proposta em análise, nada se retira de modo directo e evidente que contenha, matéria de dados pessoais, mormente susceptível de reclamar ponderação detalhada.

Surgem apenas dois normativos que, de algum modo poderão apelar a alguma ponderação.

Nesta medida surge necessária a emissão prévia de parecer por esta CNPD.

## II. APRECIACÃO



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS  
*a) Geral*

Retira-se desde logo que o complexo normativo em causa, pretende alterar o DL 307/09 de 23 de Outubro o qual encerra o regime jurídico da reabilitação urbana.

Verifica-se que a forma seguida – Lei – parece ser consentânea com as exigências constitucionais.

#### *b) Particular*

Face à análise decorrente da leitura do projecto em referência, crê-se que os preceitos eventualmente atinentes com matéria de protecção de dados, correspondem aos artsº 88º e 100º.

Na verdade, em ambos os preceitos, ressalta a referência à identificação do titular da autorização de utilização, o que se faz em termos genéricos.

Atentando no todo que integra o complexo em exame, crê-se que a dita referência, pretende apenas abranger os elementos estritamente necessários ao fim em vista e, conseqüentemente, o apelo ao conceito de identificação, abrange tão-somente os dados nome, morada, número de documento de identificação.

Salienta-se que existindo tratamento de dados pessoais, o mesmo deverá ser objecto de notificação à CNPD.

E, nessa medida, será assim que deverá ser lida a previsão da al.a) do nº2 de cada um dos indicados artigos.

### III. CONCLUSÕES



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

1. A **materia vertida** na proposta em análise, por conter dispositivos legais que indirectamente podem significar tratamento de dados pessoais, cabe no âmbito das competências desta CNPD;
2. O diploma em causa parece satisfazer as exigências de forma, constitucionalmente fixadas;
3. Importa atentar nos aspectos abordados na parte com a epígrafe *Particular*.

É este o Parecer da CNPD

Lisboa, 20 de Setembro de 2011

Carlos de Campos Lobo (relator), Ana Roque, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)